



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL Nº 0000012-77.2017.6.13.0121 – GUANHÃES

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. GILMAR GOMES RIBEIRO - OAB/MG0131921

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLARET DE ASSIS JÚNIOR - OAB/MG0094014

ADVOGADO: DR. OLIVER MADEIRA BICALHO - OAB/MG0081447

ADVOGADO: DR. FERNANDO ELIAS PINTO - OAB/MG105371

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Denúncia. Art. 350 do CE e art. 1º, I, da Lei 4729/65. Falso e sonegação fiscal. Declaração falsa em nota fiscal referente à prestação de serviços de campanha. Condenação.

O conjunto probatório demonstra que o valor contido na nota fiscal não é condizente com os serviços de marketing contratados. Finalidade eleitoral demonstrada, o que afasta a aplicação da teoria da consunção.

Para a configuração do crime de sonegação fiscal, agora tipificado pelo art. 1º, III, da Lei 8.137/90, necessária a constituição definitiva do crédito tributário, que não se demonstrou no caso dos autos. Precedentes do STF. Súmula Vinculante 24.

Respeito às garantias do denunciado – afastada a alegação de direito penal do autor.



Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2021.

Juiz Vaz Bueno

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso criminal interposto por Antônio Carlos Alves dos Santos contra a sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, condenando-o a "*01 (um) ano de reclusão e 6 meses de detenção, bem ainda ao pagamento de 3 (três) dias-multa, e multa de duas vezes ao valor do tributo devido*", pelos crimes previstos no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º, inciso I, da Lei 4.729/65.

Segundo a inicial, o recorrente, no dia 20/9/2016, inseriu declaração falsa na nota fiscal 216, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), emitida em favor do candidato a Prefeito Geraldo José Pereira, com a finalidade eleitoral de não extrapolar o limite de gastos de campanha, além de ocultar a possível origem ilícita dos recursos.

Afirmou ainda, que, no mesmo dia, o denunciado prestou declaração falsa ao Município de Guanhães, com a intenção de eximir-se parcialmente do pagamento de tributos sobre a nota fiscal 216. Alegou que o denunciado é representante legal da Empresa Centro de Estudo e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda., tendo prestado todo o serviço de marketing da campanha do então candidato a prefeito Geraldo José Pereira, vulgo Ladinho, no valor aproximado de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Não obstante, apenas a nota fiscal 21 foi apresentada como comprovante de gasto com serviço de publicidade da chapa majoritária.



Também os gastos com serviços gráficos não foram informados considerando seu valor real, relatando que, apesar de o valor declarado ter sido de R\$19.000,00, o gasto real foi fixado em R\$ 8.870,00.

Argumentou mais, que ao recolher o ISS estabelecido para Guanhães na proporção de 3,5% no valor de R\$120,00, o fez de forma parcial, visto que deveria ter recolhido o valor de R\$4.200,00, tendo havido um prejuízo aos cofres municipais de R\$4.080,00.

Acórdão concedendo a ordem em *habeas corpus* impetrado pelo recorrente, que se encontrava preso por determinação do juízo quando do recebimento da denúncia, em 22/3/2017 (fls. 124/129 – ID 27270045 e 281/299 ID 27270095).

Termo de audiência de instrução e julgamento - fls. 415/416. Interrogatório - fl. 420 (ID 27270145).

Sentença - fls. 437/441 (ID 27270145).

Recurso interposto às fls. 445/460 (ID 27270145). Alega o recorrente que não há nos autos prova do mencionado limite de campanha a que se refere a sentença, bem como da ocultação de possível ilicitude dos recursos. Sustenta a fragilidade do conjunto probatório, sendo certo que na dúvida deve-se observar o princípio *in dubio pro reo*.

Diz que as testemunhas não presenciaram os fatos, tendo apenas ouvido dizer, e que são suas inimigas capitais. Que trabalharam em sua empresa de marketing, tendo sido demitidas por acidente com o veículo da empresa e, "para não pagarem os serviços do conserto, ficaram inimigos do empresário, ora apelante, obrigando o mesmo a despedi-los" - fl. 448 (ID 27270145). Dessa forma, esses testemunhos não poderiam subsidiar a sentença, pois inidôneos e imprestáveis.

Afirma que não há prova do recebimento do valor de R\$100.000,00 pelo recorrente, cuidando-se de suposições que indicam para a aplicação do indesejado direito penal do autor.

Sustenta a teoria da consunção ou da absorção, visto que o delito de sonegação fiscal absorve o delito de falsa declaração ou o contrário, pugnando por sua aplicação para que se reconheça apenas um dos delitos.

Contrarrazões, de fls. 470 (ID 27270145), requerendo a manutenção da sentença.

Procurações – fls. 148, 262, 269, 367 (ID 27270045 e seguintes).

Substabelecimento – fls. 398, 431, 467 (ID 27270095 e seguintes).

Renúncia ao mandato, de fls. 473-474 (ID 27270145).



O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para afastar a condenação pelo crime do art. 1º, I, da Lei 4.729/65, mantido, contudo, o reconhecimento pelo ilícito do art. 350 do Código Eleitoral.

Os autos foram migrados do processo físico para o processo judicial eletrônico conforme certidão ID 27271895.

Nos termos do ID 27322895, as partes foram devidamente cientificadas, bem como o Representante Ministerial, e não houve qualquer manifestação conforme informação do sistema PJe.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – De início, cumpre observar que, quanto à renúncia ao mandato de fls. 473/474 (ID 27270145), observa-se que o renunciante já não era patrono do recorrente, porquanto, após a outorga de poderes ao advogado subscritor da renúncia, o denunciado, sem qualquer ressalva, constituiu novo advogado, conforme fl. 367, sendo este último o subscritor da peça de recurso.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A sentença, com data de 25/7/2019, foi publicada em 9/8/2019 (fls. 441 – ID 27270145), tendo o denunciado sido intimado em 13/8/2019 (fl. 462-v. ID 27270145). O recurso é próprio e tempestivo, vez que interposto em 1º/8/2019 (fl. 445 – ID 27270145), com apresentação dos originais em 5/8/2019.

Observados, dessa forma, os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

DA PRESCRIÇÃO

Os fatos ocorreram em **20/9/2016** e o crime do art. 350 do CE prevê uma pena de até três anos de reclusão e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. A denúncia foi recebida em **22/3/2017** (fl. 129 - ID 27270045) e a sentença condenatória ocorreu em **9/8/2019** (fl. 441 – ID 27270145), marcos que interromperam o aperfeiçoamento da prescrição. Assim, entre a data



dos fatos e a sentença condenatória não transcorreram 8 anos, lapso temporal contido no art. 109, inciso IV, do CP. A sentença de 1 ano e 3 dias-multa regula-se pelo prazo de 4 anos (art. 109, inciso V, c/c art. 110, ambos do CP), não tendo, igualmente, operado a prescrição.

Da mesma forma, não há prescrição em relação ao crime de sonegação fiscal, cuja pena máxima é de 2 anos de detenção, além de multa, tendo ocorrido a condenação de 6 meses de detenção e multa.

Assim, não há prescrição.

DO MÉRITO

A peça de denúncia imputa ao recorrente os crimes previstos no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º, inciso I, da Lei 4.729/65.

Analisando-se os autos, verifica-se que a prova testemunhal é harmoniosa, ressaíndo dela que o recorrente emitiu a nota fiscal 216 com valor inferior ao cobrado, a saber:

Élcio Soares de Souza Lima, em depoimento cuja mídia encontra-se acostada na contracapa dos autos, afirmou que trabalhou para o recorrente como *designer* gráfico, atuando em várias campanhas eleitorais em 2016, dentre elas a de Geraldo José Pereira, vulgo Ladinho, por meio da agência Top Brand. Que não tem condições de ter sido cobrado o valor de R\$4.000,00 para os serviços descritos na NF 216. Que, se não se engana, apenas o trabalho feito para o Ladinho ficou em R\$20.000,00. Disse que cerca de 8 a 10 pessoas trabalhavam na empresa do denunciado e que este comentava que cobrava uma média de 150 a 300 mil por campanha. A despeito da campanha de Guanhães, afirmou que o valor negociado era de R\$150.000,00, referente ao marketing e, se vencesse a disputa eleitoral, a empresa teria benefícios depois. Que confirmou as declarações prestadas no Ministério Público Eleitoral, às **fls. 94/96** (ID 27270045), exceto na parte em que consta ser ele amigo do recorrente, ocasião em que disse: "*Que o declarante trabalhou na empresa Top Brand de publicidade, pertencente a Antônio Carlos Ales dos Santos, o 'Toninho Marqueteiro', e Aparecido Marcelo de Sampaio, conhecido com Marcelo, de 18/07/2016 até 20/01/2017; que durante este período o depoente pode presenciar e também participou de vários atos ilegais participados dentro da referida sociedade empresária, vários deles durante a campanha eleitoral, tudo sob o comando de Toninho e Marcelo; que a agência foi contratada para trabalhar em pelo menos 12 campanhas em 12 municípios diferentes em 2016, tendo adotado sempre o mesmo modelo de conduta ao conduzir as campanhas, isto é, com a utilização de métodos ilegais, que incluíam: a manipulação de dados de pesquisas eleitorais, a elaboração de material impresso e eletrônico apócrifo difamando os candidatos adversários, disparos de WhatsApp difamatório, criação a utilização de perfis falsos no Facebook para difamar os adversários, compra de votos e acordo de pagamento de propinas;*"



Também **Valdinete Perpétuo dos Santos**, testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, afirmou que trabalhou para o denunciado pelo período de 1 ano e 6 meses, na Agência Top Brand. Que acompanhou a campanha de 2016, tendo a Agência Top Brand sido contratada para fazer a campanha do prefeito Ladinho, e que mais de 10 pessoas trabalharam na agência no período eleitoral, salientando que essa empresa já prestava serviços para a Prefeitura. Que em relação ao valor do contrato, a testemunha afirma que o denunciado falava em diversos valores, ora R\$30.000,00, ora R\$100.000,00, ora que não iria receber nenhum valor e que se o Ladinho vencesse as eleições, o denunciado seria contratado para prestar serviços para a Prefeitura. Que na agência não se falava de forma explícita sobre a contratação do serviço. Que ela não tem noção de preços relativos à execução de campanha eleitoral.

João Pedro Sabino, em depoimento de fls. 378v e 379 – ID 27270095, confirmou as declarações prestadas ao Ministério Público Eleitoral (fls. 11/12 – ID 27270045), nos termos seguintes: "*que a agência foi contratada para fazer o marketing eleitoral do então Prefeito Geraldo José Pereira, e Mary, candidatos à reeleição à Prefeito e Vice de Guanhães; que todo marketing da campanha dos dois era feito pela agência TOP BRAND, como santinhos, arte gráfica, somente não era feita pela agência a impressão; que o valor acordado para a agência fazer o marketing da campanha dos dois candidatos foi ajustado em R\$100.000,00, sendo cinquenta mil antes e cinquenta mil após encerrar a campanha, isso se houvesse a vitória do candidato Geraldo José Pereira.*"

Ângelo Gonçalves Dias, ouvido nos autos da CP 11-43.2018 (mídia fl. 51 – ID 27270045), confirmou o depoimento prestado nos autos da AIJE 497-14.2016 (fl. 7 – ID 27270045), tendo afirmado que "*o valor combinado entre a agência e o Ladinho era de cem mil reais, sendo que cinquenta mil reais foram pagos em setembro/2016 e o restante de cinquenta mil até a saída do depoente de Guanhães não tinha sido pago; que Antônio, vulgo Toninho Marqueteiro, era do dono da agência TOP BRAND; que Toninho comentava informalmente na agência que esta dependia da vitória do Ladinho, inclusive para ganhar licitações futuras da Prefeitura;...que o Toninho Marqueteiro era o marqueteiro da campanha do Geraldo Ladinho; que o Toninho contratou funcionários para a agência para a campanha do Ladinho, cerca de 10 pessoas; que a média de remuneração de cada uma dessas pessoas era entre R\$1.000,00 a R\$2.500,00; que o Toninho criou um grupo de WhatsApp para a campanha do Ladinho; que o grupo de WhatsApp foi criado pelo Toninho mas não tinha um líder, mas ele coordenava as ações do grupo*"

Vê-se que **os depoimentos são harmônicos**, estando em sintonia, inclusive, com os *prints* de conversas realizadas entre o denunciado e Elcio Lima no grupo de WhatsApp denominado Coordenação Ladinho 15 – **fls. 16/56 – ID 27270045**. Esses documentos não foram impugnados a tempo e modo, assim como os demais *prints* de conversas no Facebook, dos quais constata-se diálogo do recorrente com a testemunha Fabrício Neto Barroso Dunísio, ocasião em que aquele (recorrente) ofereceu a este seus serviços de marketing para campanha adversária, pelo valor de R\$250.000,00 (ID 27270045, fls. 67), o que indica não ser possível a prestação de serviços por R\$4.000,00. Saliente-se que Fabrício Neto Barroso



Dunísio, durante depoimento prestado, ao ser indagado sobre o valor estimado do material da campanha do Ladinho, isso em razão de sua experiência, já que trabalhou para o candidato adversário, afirmou ser, no mínimo, R\$80.000,00.

Insta observar que o fato de testemunhas estarem litigando com o denunciado e com a empresa Top Brand na seara trabalhista ou de terem sido demitidos não os fazem inimigos capital do recorrente.

Dessa forma, verifica-se que, diante do número de funcionários admitidos para a campanha e da prova testemunhal que detalha a contratação dos serviços, o valor de R\$ 4.000,00, contido na NF 216, não se revela possível. Frise-se que os salários pagos aos funcionários, que totalizavam entre 7 e 10, variavam de R\$ 1.000,00 a R\$2.500,00, o que aponta para a impossibilidade do valor contratado.

Observe-se que, em interrogatório de ID 39968095, perguntado sobre o valor cobrado pelos serviços, o ora recorrente afirmou que cobrou R\$4.000,00 e que queria pagar para trabalhar em Guanhães. Quanto ao valor médio cobrado pela prestação dos serviços o recorrente afirmou que "(...)4, 5, 10, 15, 30 como (inaudível) falou aqui, 100 mil (...) dependia da empreitada que eu pegava". Perguntado acerca do valor para o marketing da campanha total afirmou "4 mil, 30 mil, 50 mil, 100 mil reais", a depender do candidato, da complexidade da campanha, do tamanho da cidade, do seu interesse e que sua empresa não é estatal e que ele cobra o preço que ele quiser. Ora, Guanhães não é um município pequeno e não são críveis as razões expostas pelo recorrente para "pagar para trabalhar" e que se basearam em mágoa por ter sido exposto quando de suposta fraude em licitação no município, como ressei do processo.

Nesse contexto, tem-se que foi aposto valor distinto no documento, caracterizando o falso, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, *in verbis*: *Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.*

O falso interferiu no processo eleitoral, visto que a emissão de nota com valor irrisório beneficia o candidato que fica com o limite de gastos maior, interferindo no prélio eleitoral na medida em que quebra a isonomia, causando dano à fé pública eleitoral. Partindo dessa conclusão, necessário o afastamento da teoria da consunção, que exige que o falso tenha sido praticado exclusivamente para o êxito de sonegação fiscal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL IDEOLOGICAMENTE FALSA NA JUNTA COMERCIAL) COMO MEIO DE SONEGAÇÃO FISCAL. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE ESGOTA NA SONEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO



DA CONSUNÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES COMPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Revela-se inviável a absorção do crime de uso de documento falso pelo delito fim de sonegação fiscal, se a potencialidade lesiva do falso não se exauriu na consumação dos crimes fiscais, prestando-se, também, ao cometimento de ilegalidades trabalhistas e a gerar entraves para a responsabilização patrimonial do verdadeiro proprietário da empresa tanto na esfera judicial, quanto, potencialmente, em relação a eventuais credores.

2. Ao assim decidir, a par de ter julgado em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), o tribunal de justiça adotou entendimento cuja reforma demandaria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, inviável nesta instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.

3. Não há como se reconhecer violação aos arts. 619 e 620 do CPP se o tribunal de segundo grau trata expressamente do tema apontado como omissis pela parte embargante, explicitando os motivos pelos quais considera inaplicável ao caso concreto o princípio da consunção.

4. A demonstração da existência de dissídio jurisprudencial pressupõe a comparação de situações fáticas similares em que foram adotadas soluções judiciais diversas.

No caso concreto, entretanto, os paradigmas tratam de situações em que houve o exaurimento do falso no crime-fim, diferentemente do que ocorreu na situação examinada nestes autos, em que o uso de documento falso extrapolou a sonegação fiscal, não havendo, portanto, como se comparar as duas situações.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1072977 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0066296-8 - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2017 - Data da Publicação/Fonte - DJe 16/8/2017).

Demonstradas, assim, a autoria e a materialidade do crime do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Contudo, em relação ao injusto do art. 1º, I, da Lei 4.729/65, agora tipificado pelo art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não há dúvidas de que o lançamento a menor do valor do serviço gera um imposto também a menor. No entanto, a tipicidade da conduta não se revela presente, porquanto não há prova da constituição definitiva do crédito tributário, conforme precedentes do STF que deu origem à Súmula Vinculante 24, que dispõe: "*Não se tipifica crime material contra a*



ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Dessa forma, não há que falar no crime de sonegação fiscal.

Reconhecido o falso do art. 350 do CE, verifica-se que a proporcionalidade na aplicação da pena foi atendida.

Por fim, cumpre observar que todas as garantias a que o recorrente faz *jus* foram devidamente respeitadas, com a aplicação proporcional da pena, sem atropelos e sem que o processo tenha se iniciado e concluído em tempo recorde, inexistindo qualquer indício da aplicação do direito penal do autor ou do inimigo, que se atém à análise do autor do fato sob a perspectiva de seu grau de periculosidade, com a aplicação de um direito penal para o futuro.

Com essas considerações, **dou provimento parcial ao recurso** para afastar a condenação pelo crime de sonegação fiscal, ficando, contudo, o recorrente **condenado a 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, pelo crime do art. 350 do CE.**

É como voto.

VOTO DE REVISÃO

CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso criminal interposto por Antônio Carlos Alves dos Santos (id. 27270145, p. 71-78), em razão de seu inconformismo com a sentença (id. 27270145, p. 57-65), proferida pela MM. Juíza da 121ª Zona Eleitoral, de Guanhães, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente pelos crimes tipificados nos arts. 350 do Código Eleitoral e 1º, II, da Lei 4.729/65, à pena de 1 ano e 6 meses de detenção e 3 dias-multa, além de multa de duas vezes o valor do tributo devido.

A sentença condenatória foi publicada em 9 de agosto de 2019 e o recurso eleitoral interposto em 1º de agosto do mesmo ano, portanto tempestivo. Presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

Apesar de concluir da mesma forma que o e. Relator sobre a inexistência de prescrição, realizo a análise de forma diversa. Assim, passo à análise do prazo prescricional para cada um dos delitos, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Os supostos crimes se deram, conforme a denúncia (id. 27270045, p. 3-7), na data de 20 de setembro de 2016. A decisão que recebe a denúncia (id. 27270045, p. 139-149) é datada de 17 de março de 2017, publicada no dia 22 do



mesmo mês. Ainda que existente a questão suscitada pela Min. Rosa Weber no RE 548.181/PR[1], entendo que a adoção da data de publicação do recebimento da denúncia é mais adequada à garantia da ampla defesa e do contraditório e, além disso, interpretação mais benéfica ao réu.

A sentença condenatória foi publicada em 9 de agosto de 2019.

O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, falsidade ideológica eleitoral, tem pena máxima de reclusão de até 5 anos, e multa. Já o crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, II, da Lei 4.729/65, tem pena máxima de 2 anos de detenção, e multa. Pela aplicação dos incisos III e V do art. 109 do Código Penal, não ocorre a prescrição punitiva em abstrato.

O recorrente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão e 3 dias-multa pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Aplicando-se o art. 109, V, do Código Eleitoral, não ocorreu a prescrição. Já pelo crime apresentado no art. 1º, II, da Lei 4.729/65 o réu foi condenado a 6 meses de detenção e multa. Pela análise do art. 109, VI, do Código Penal, também no caso não ocorre a prescrição da pretensão punitiva.

MÉRITO.

O recorrente alega, em suas razões recursais, em suma, a ausência de elementos probatórios suficientes para a manutenção do decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Afirma que testemunhas ouvidas eram inimigas capitais do réu, e ainda assim foram ouvidas após compromisso. Aponta ainda a consunção de sonegação fiscal pelo delito de falsidade.

Os crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica eleitoral não possuem a relação meio-fim, sendo infrações autônomas. É impossível, no caso, a aplicação da consunção.

A relação existente entre tais crimes é a de concurso formal, devendo, na condenação, ser aplicado o disposto no art. 70 do Código Penal:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.



Sobre o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, entendo que restou devidamente comprovado nos autos.

Élcio Soares de Lima Júnior, em seu depoimento (id. 27270795 a 27271045), afirma que trabalhou para o recorrente como designer gráfico no período eleitoral, e em conversas com o réu tomou conhecimento dos valores cobrados pelo réu para a prestação dos serviços – inclusive com pagamento pelo êxito na campanha eleitoral – ao redor de R\$150.000,00. Inclusive, alega ser a campanha de Guanhões a “campanha-chave” da empresa. Confirma seu depoimento perante o Ministério Público Eleitoral (id. 27270045, p. 106-108), no qual reitera a atuação ilegal da empresa. Inclusive se lembra que o recorrente recebeu cheque no valor de R\$126.000,00, em razão da prestação de serviços. Por fim, afirma que é impossível que os serviços prestados referentes à nota fiscal somassem o valor de R\$4.000,00, até porque somente o seu salário era de R\$2.000,00.

Já Valdinete Perpétuo dos Santos (id. 27271145 a 27271345), que também trabalhou para o recorrente, relata que ele mencionou diversos valores relativos ao contrato referente à nota fiscal ora analisada, especialmente o valor de R\$100.000,00. A depoente lembra que foram contratadas em torno de 10 pessoas para a campanha.

Fabrizio Neto Nunes Barroso (id. 27271295-27271645) afirma que, em campanha anterior, nas eleições de 2012, o recorrente cobrou o valor de R\$100.000,00. A testemunha estima a campanha, por ser semelhante àquela na qual trabalhou, no valor de R\$80.000,00 no mínimo.

A testemunha Fabrício Neto Nunes Barroso foi a única contraditada pelo réu. Apesar da argumentação apresentada pelo recorrente, especialmente sobre a existência de outras ações de diversas naturezas, nos quais a testemunha e o recorrente ocupam os polos processuais, a MM. Juíza Eleitoral indefere a contradita, especialmente pela ausência de conteúdo probatório sobre a relação do réu com a testemunha. De fato, a existência de litígio entre a testemunha e o recorrente poderia ser facilmente demonstrada por meio documental o que não ocorreu.

João Pedro Sabino (id. 27270095, p. 264-265) afirmou que todo o marketing de campanha foi realizado pela recorrente, conforme as comunicações que lhe eram repassadas enquanto empregado da empresa do recorrente.

Em seu recurso, o recorrente afirma que “nas primeiras alegações da defesa foi declarado que as testemunhas Ângelo Gonçalves Dias e Élcio Soares de Lima eram inimigos capitais de Antônio Carlos Alves dos Santos, cujos fatos acerca de suas demissões foram também narrados, e tais fatos não foram levados em conta pelo Juízo sentenciante ao proferir a sentença”. Em que pese a alegação, as demais testemunhas não foram contraditadas. Além disso, as testemunhas não se enquadram casos previstos nos arts. 207 e 208 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos vão ao encontro dos documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral. No id. 27270045, p. 67, o recorrente cobra o valor de R\$250.000,00 para a realização de uma campanha eleitoral. Sobre o pagamento



realizado para a campanha, em valor acima de R\$100.000,00, em conversa entre o recorrente e Elson, o recorrente chega a ameaçar a testemunha (id. 27270045, p. 109).

As testemunhas ouvidas, juntamente com os documentos juntados – especialmente o número de empregados contratados para a campanha e o custo dos materiais – tornam impossível a prestação de serviços no valor aposto na Nota Fiscal de id. 27270045, p. 10.

O conteúdo probatório é robusto no sentido da emissão de nota fiscal em valor menor que aquele devido, com a finalidade de alterar as despesas a serem apresentadas à esta Especializada na prestação de contas. Fica claro o dolo de ofender a lisura e transparência das contas de campanha, especialmente pelos depoimentos das testemunhas.

De outro lado, sobre o tipo penal apresentado no art. 1º, II, da Lei 4.729/65, cabem algumas considerações.

Inicialmente, a Lei 4.729/65 foi revogada pela Lei 8.137/90, disciplinando o crime de sonegação fiscal. O fato pode, agora, ser tipificado pelo artigo 1º, III, da Lei 8.137/90. Assim, deve ser realizada a adequação típica:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Dessa forma, realiza-se *emendatio libelli* para a adequação da tipificação do fato apresentado, permitida ainda que em grau recursal, conforme ampla jurisprudência. Ressalta-se a impossibilidade de qualquer aumento na pena, vez que vedado o *reformatio in pejus*.

De outro lado, para os crimes apresentados no art. 1º desta Lei, é condição de procedibilidade a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, nos termos da Súmula Vinculante 24:



Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

Inexiste, nos autos, comprovação do lançamento tributário, e consequente constituição do crédito. Assim, impossível a condenação pelo crime tipificado na Lei 8.137/90, em razão da atipicidade.

Por todo exposto, e com estas razões, acompanho o Relator e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença e absolvendo o réu do crime tipificado no art. 1º, III, da Lei 8.137/90 e mantendo a condenação do recorrente pelo delito tipificado no art. 350 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e 3 dias-multa.

É como voto.

[1] Reexaminando, contudo, os autos – e esses autos são do mandado de segurança objetivando o trancamento da ação penal, e não os autos da ação penal -, em que trazidas cópias de peças da ação penal, neles tenho a decisão de recebimento da denúncia da eminente Juíza Bianca Arenhart, datada de “Curitiba, 03 de agosto de 2001”, por cópia, com o registro e o carimbo “confere com o original” do diretor de secretaria. Há o termo de recebimento no cartório, ao pé da página, mas está ilegível. E há ainda a questão jurídica, que surge e assume relevo para efeito de pronúncia da prescrição na data de hoje, a saber, em que momento se interrompe a prescrição? Na data em que proferida a decisão monocrática, nela aposta pelo juiz prolator, ou na data da devolução dos autos pelo juiz ao cartório, em que se considera publicada a decisão? A doutrina diverge. Encontrei posições no sentido de que a data interruptiva da prescrição é aquela em que proferida a decisão segundo consta do seu teor; e outras no sentido de que é a data da efetiva publicação da decisão com a devolução dos autos em cartório.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA



RECURSO CRIMINAL Nº 0000012-77.2017.6.13.0121 – GUANHÃES

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. GILMAR GOMES RIBEIRO - OAB/MG0131921

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLARET DE ASSIS JÚNIOR - OAB/MG0094014

ADVOGADO: DR. OLIVER MADEIRA BICALHO - OAB/MG0081447

ADVOGADO: DR. FERNANDO ELIAS PINTO - OAB/MG105371

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira.

